



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 602 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/09/13
PROCESSO Nº. 1/334/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2008.14337-1
RECORRENTE: CEJUL E HACO ETIQUETAS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRICULA: 497607-1x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Segundo a fiscalização a nota fiscal diz respeito á venda de bem do ativo imobilizado, cujo emitente não era o proprietário, porquanto o referido bem se encontrava alienado fiduciariamente a outra empresa, motivo pelo qual foi considerado inidôneo. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Reformada decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária reformado oralmente, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMPRESA AUTUADA EFETUOU A VENDA DO BEM DO ATIVO CONSTANTE NA NOTA FISCAL 86931, A QUAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA, POIS, ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FICOU CONSTATADO QUE REFERIDA EMPRESA NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO REFERIDO BEM POIS O MESMO ENCONTRA-SE ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PARA EMPRESA JAKOB MÜLLER AG, FRICK".





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Conhecimento de Transporte Nº 1516;
- Nota Fiscal n 86931;
- Cópias das Faturas;
- Extrato da Declaração de Importação;
- Declaração de Fiel Depositário dos equipamentos;
- Certificado de Guarda de Mercadorias Nº 792/2008;
- AR

O contribuinte em sua impugnação as fls. 27 a 31, alega a nulidade do auto de infração por impedimento da autoridade fiscal, sob o argumento da inobservância dos procedimentos ditados pelos art.s 97 a 101, da Lei 12.670/96. Afirmou ainda, que a exceção dos casos de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, ou dos casos em que fica evidenciado o propósito de fraude, a lei de regencia somente admite a lavratura de auto de infração depois de esgotadas as possibilidades de legalização das mercadorias retidas, o que não ocorreu no caso do auto em tela, o qual foi lavrado sem qualquer oportunidade de demonstração de regularidade. Sustentou, que o auto foi apressadamente lavrado no dia 18/10/08 (sábado), antes que a empresa pudesse tomar as providencias necessárias à comprovação da lisura, inclusive com a apresentação da "carta de desoneração" expedida pela empresa fiduciária.. Ao final, requer a **NULIDADE** do feito fiscal.

A Julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por considerar que o cálculo da multa deveria ser sobre a base de cálculo reduzida em 80%.

A autuada apresentou recurso voluntário, requerendo a nulidade por considerar que o fiscal praticou ato extemporâneo sem realizar as devidas averiguações prévias. E que o mero exame do vencimento das faturas não poderia ensejar a conclusão sobre a propriedade da máquina, já que a reserva de domínio é uma situação transitória, pois, poderia ocorrer o pagamento antecipado da dívida ou renúncia do credor fiduciário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Laudo Pericial as fls. 74.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 69/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhe provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo para modificar a decisão singular de Parcial Procedência para **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **HACO ETIQUETAS e CÉLULA DE JÚLGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2008.14337-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por efetuar compras e realizar vendas para empresa inativa.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se estarmos diante de uma situação que tem o condão tanto de uma operação com natureza particular, bem como uma com o viés de operação tributária.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No presente caso, a empresa autuada realizava uma venda de um bem do ativo para uma empresa controlada dela mesma, embora com CNPJ's diversos. Entrementes, não existe impedimento para que a mesma possa realizar a operação em tela.

Sob a ótica particular da operação *in casu*, importa salientar que a empresa Jacob Muller, a qual segundo o autuante em seu relato alega ser a proprietária do bem encontrado alienado fiduciariamente para a empresa Haco Etiquetas, ora autuada, é quem poderia se insurgir em um caso desses manifestando-se contrário a operação realizada e não o fez, ao contrário, veio ao processo trazer uma declaração de que o bem em baila não encontrava-se mais alienado fiduciariamente, e que a ora autuada é a legítima proprietária dos equipamentos, não havendo reserva de domínio, o que depreende-se tratar de uma questão entre particulares.

Ademais, importa trazer a reflexão, qual seria o efetivo prejuízo ao fisco, no presente caso?

Outrossim, para que seja declarada a inidoneidade de um documento fiscal, necessário observar o que está descrito na Nota Fiscal que acoberta a operação com a que efetivamente está sendo realizada.

Em sendo assim, vislumbra-se que a infração ora imputada a autuada não há como proceder, tendo o fiscal, portanto, adentrado em uma seara particular, a qual não lhe competia, posto que, o mesmo é fiscal do ICMS em não de contratos entre particulares.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

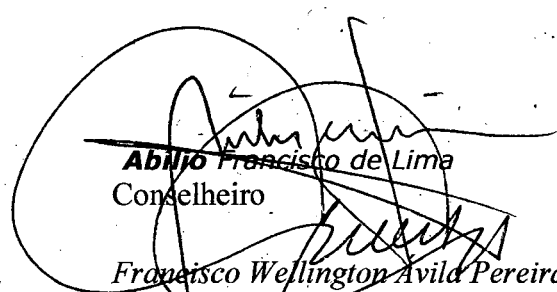
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

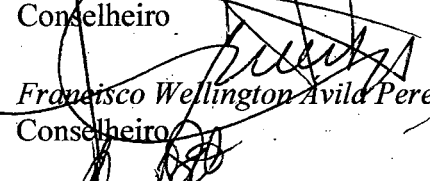
DECISÃO

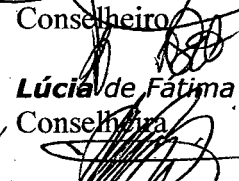
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HACO ETIQUETAS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando as provas dos autos e os fundamentos e razões recursais, os quais demonstraram não configurar-se no documento fiscal objeto da questão, declaração inexata ou omissão de indicação que impossibilita a perfeita identificação da operação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

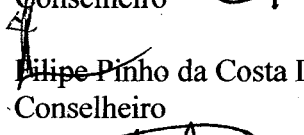

Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avild Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO